

Reformula o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural - COMPAHC.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural - COMPAHC, órgão de assessoramento e colaboração com Administração Municipal, em todas as questões pertinentes ao tema, criado pela Lei nº 2.917, de 15 de outubro de 1984, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O COMPAHC terá a seguinte composição:

I - 10 (dez) representantes do Poder Executivo, sendo:

- a) 1 (um) bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, representante da Procuradoria- Geral do Município;
- b) 1 (um) engenheiro ou arquiteto, representante da Secretaria de Planejamento Municipal;
- c) 1 (um) engenheiro ou arquiteto, representante da Secretaria Municipal do Urbanismo;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação, com curso superior em História;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com curso superior;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo (SEMTUR), com curso superior;
- g) 1 (um) indicado pelo Sindicato dos Servidores Municipais;
- h) 1 (um) funcionário da Secretaria Municipal da Cultura, com curso superior, representante do Departamento de Memória e Patrimônio Cultural;
- i) o Diretor do Departamento de Memória e Patrimônio Cultural ou seu substituto legal; e
- j) o Secretário Municipal da Cultura ou seu substituto legal.

II - 10 (dez) representantes as seguintes entidades:

- a) Associação dos Amigos da Memória e do Patrimônio Cultural de Caxias do Sul (MOÚSAI);
- b) Câmara de Indústria, Comércio e Serviços de Caxias do Sul (CIC);
- c) Diretório Central de Estudantes da Universidade de Caxias do Sul (UCS), vinculado aos Cursos de Arquitetura e Urbanismo; Engenharia Civil; História e afins;
- d) Faculdade da Serra Gaúcha (FSG), vinculado aos Cursos de Arquitetura e Urbanismo ou Engenharia Civil;
- e) Instituto dos Arquitetos do Brasil (IAB);

f) Sindicato da Indústria de Construção Civil (SINDUSCON);

g) Sociedade de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Química (SEAAQ);

h) Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

i) União das Associações de Bairros (UAB); e

j) Universidade de Caxias do Sul (UCS), vinculado aos cursos de Arquitetura e Urbanismo; Engenharia Civil; História e afins.

§ 1º Para cada titular haverá um suplente com idêntica qualificação.

§ 2º Na ausência, impedimento ou renúncia do titular, assumirá automaticamente o suplente e, vaga a representação, o Executivo ou a entidade promoverão, imediatamente, a indicação de novos membros.

Art. 3º Os Conselheiros de que trata o art. 2º, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto.

Art. 4º O mandato do Conselheiro é de 2 (dois) anos, renovável por mais 2 (dois) anos.

§ 1º O prazo máximo de representação de cada Conselheiro é de 4 (quatro) anos.

§ 2º O Secretário Municipal da Cultura e o Diretor do Departamento de Memória e Patrimônio Cultural são os únicos cuja permanência no Conselho pode coincidir com o tempo de exercício dos respectivos cargos.

§ 3º Perderá o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer e não for representado por seu suplente por 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, em cada ano, ou afastar-se por período superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º O Conselho elegerá, bianualmente, dentre seus membros, por maioria simples e em votação secreta, um Presidente e um Vice-Presidente, cujas atribuições serão definidas em regimento interno.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo convocará e instalará a primeira sessão pública de cada biênio, oportunidade em que serão empossados os Conselheiros, os quais elegerão o Presidente e o Vice-Presidente.

§ 2º No caso de impedimento temporário do Presidente, o Vice-Presidente assumirá interinamente a função.

§ 3º Na vacância do cargo de Presidente, o Vice-Presidente assumirá a função de Presidente, até o final do mandato.

§ 4º O novo Vice-Presidente será eleito na primeira reunião ordinária do Conselho, para o período complementar do mandato.

Art. 6º O Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural, reunir-se-á, mensalmente, em sessões públicas ordinárias e extraordinariamente, quando convocado.

Art. 7º O Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural reunir-se-á com um *quorum* mínimo de 10 (dez) membros e as deliberações serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente somente o voto de desempate.

Art. 8º O Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural tem as seguintes atribuições:

I - estudar, opinar, propor e deliberar sobre a proteção do patrimônio cultural do Município, constituído pelos bens de natureza material, móveis e imóveis, e bens de natureza imaterial, tomados individualmente ou em conjunto;

II - estabelecer critérios de enquadramento dos bens de interesse cultural dentre as edificações, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, paisagístico e científico;

III - propor a inclusão no Livro Tombo, dos bens de natureza material com valor de preservação permanente;

IV - propor a inclusão ou a exclusão de bens culturais localizados no Setor Especial de Interesse Patrimonial, Histórico, Cultural e Paisagístico – SIH e no Setor Especial do Centro Histórico previstos no Plano Diretor Municipal (Lei Complementar nº 290, de 24 de setembro de 2007);

V - propor a inclusão ou a exclusão de bens relacionados nos anexos 7 e 13 do Plano Diretor Municipal;

VI - dar pareceres sobre pedidos de demolição, de reforma, alteração da fachada e qualquer outro aspecto sobre prédios públicos ou particulares, igrejas, capelas, monumentos, estátuas, obras, praças e cemitérios com mais de 50 (cinquenta) anos, encaminhando resolução ao Poder Executivo;

VII - dar pareceres sobre pedidos de demolição, de reforma, alteração de fachada e qualquer outro aspecto sobre bens imóveis que tenham significação histórica para o Município, emitindo e encaminhando resolução ao Poder Executivo;

VIII - dar parecer sobre a instalação de novos monumentos, estátuas, obras, em praças, ruas, vias e logradouros públicos;

IX - analisar e decidir sobre processos de tombamento de bens imóveis, emitindo e encaminhando resolução ao Gabinete do Prefeito Municipal;

X - analisar e decidir sobre processos relativos ao entorno de bens imóveis tombados, encaminhando resolução ao Poder Executivo;

XI - analisar e propor a inscrição em registros próprios, de bens móveis, documentos e outros bens de interesse histórico;

XII - analisar e decidir sobre processos de registro dos bens culturais de natureza imaterial, e sua respectiva inscrição nos Livros: dos Saberes; das Celebrações; das Formas de Expressão; e dos Lugares;

XIII - contribuir para o incentivo à realização de diagnósticos, diretrizes, estudos técnicos, inventários, levantamentos e outros instrumentos adequados à gestão do patrimônio histórico e cultural;

XIV - contribuir e participar de estudos para elaboração de instrumentos técnicos para gestão das paisagens notáveis, assim compreendidos ambientes naturais e/ou edificados, que guardem valores culturais, históricos, arqueológicos, ecológicos e aqueles reconhecidos pela comunidade;

XV - propor celebração de convênios, acordos e formas de parceria para aprimorar e valorizar o patrimônio histórico e cultural; e

XVI - apoiar e promover eventos de sensibilização e de esclarecimento sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural junto aos diferentes públicos da comunidade.

Art. 9º O Poder Executivo fornecerá os recursos necessários ao pleno funcionamento do COMPAHC.

Art. 10. Ficam revogados os seguintes dispositivos: Lei nº 2.917, de 15 de outubro de 1984, art. 7º da Lei nº 5.251, de 3 de novembro de 1999; Lei nº 5.872, de 16 de julho de 2002, e Lei nº 6.035, de 9 de julho de 2003.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 14 de dezembro de 2012; 137º de Colonização e 122º da Emancipação Política.

José Ivo Sartori,

PREFEITO MUNICIPAL.